

Parecer

1. Da Consulta

A ACT Promoção da Saúde nos encaminha, por meio de sua ilustre advogada, Dra. Adriana Pereira de Carvalho, consulta relativa à Ação Civil Pública (ACP) n. 5030568-38.2019.4.04.7100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), o que muito nos honra. O teor da consulta é relativo à existência de jurisdição internacional da Justiça Brasileira, à luz das normas nacionais e internacionais que vinculam o Brasil, para julgar ação civil pública em que as empresas BRITISH AMERICAN TOBACCO plc (BAT plc) e PHILIP MORRIS INTERNATIONAL (PMI) figurem no pólo passivo da demanda.

Destaca-se que a consulta se resume a esse ponto, não avançando em outras questões do processo. Para delimitar a pesquisa e o conteúdo das respostas, foram-nos apresentados os seguintes quesitos:

1) É possível justificar, com fundamento no art. 21, I, do CPC, a incidência da jurisdição brasileira sobre PMI Inc e BAT Plc, considerando que a PMB Ltda,

PMB S/A e Souza Cruz Ltda funcionam como verdadeiros “braços” dessas empresas no Brasil?

2) Para fins de incidência da jurisdição brasileira, com fundamento no art. 21, III, do CPC, é necessário que o evento danoso tenha ocorrido no Brasil ou basta a ocorrência do dano em território brasileiro? Condutas praticadas no exterior (ativas e omissivas) que resultaram em prejuízos no Brasil podem ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário brasileiro?

3) É possível justificar, com fulcro no art. 21, III, do CPC, a incidência da jurisdição brasileira sobre as empresas PMI Inc e BAT Plc. com base no fundamento da solidariedade passiva ou seria necessário que a União formulasse um pedido de desconsideração da personalidade jurídica das subsidiárias brasileiras?

4) É possível defender a jurisdição brasileira sobre PMI Inc e BAT Plc sob o fundamento de que receberam lucros provenientes da atividade econômica causadora do dano?

5) O Grupo PMI (nessa ação composto por PMI Inc, PMB Ltda, PMB S/A) e o Grupo BAT (nessa ação composto por BAT Plc e Souza Cruz) praticaram condutas (ativas e omissivas), de forma coordenada, concertada e reiterada, de forma a justificar a responsabilidade solidária das empresas do grupo em relação aos danos postulados na ação civil pública e, conseqüentemente, a

submissão das empresas estrangeiras à jurisdição brasileira nos termos do art. 21, III, do CPC?

6) Com base no que foi respondido no item 5, o fato de PMI Inc e BAT Plc não terem vendido cigarros no Brasil afastaria a jurisdição brasileira sobre essas empresas?

7) Com base no que foi respondido no item 5, o fato de a PMI Inc e a BAT Plc terem sido constituídas, respectivamente, em 1987 e em 1997, afastaria a jurisdição brasileira sobre essas empresas?

8) De que forma os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no Caso Panasonic (REsp 63.981/SP), na Homologação de Decisão Estrangeira nº 410 – EX e no Caso Chevron (Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542 – EC) se relacionam e se aplicam ou não ao caso da ação civil pública da União contra as fabricantes de cigarros? Ainda, como se deu a composição do polo passivo e o que se pode extrair das demandas judiciais contra a indústria tabaqueira manejadas pelas Províncias do Canadá?

9) Como deve ser aplicado o princípio da efetividade à luz do ordenamento jurídico brasileiro em se tratando de réus domiciliados no exterior? Para que haja incidência da jurisdição brasileira, nesses casos, é necessário que os Réus tenham bens no Brasil? É relevante, para fins de determinação da jurisdição

brasileira, averiguar possibilidade de homologar a sentença brasileira no exterior?

As respostas a tais quesitos serão apresentadas de forma direta, no próximo item, para que deixemos clara a conclusão a que chegamos após a realização da pesquisa que ampara o presente parecer. Em seguida, como preparação para a fundamentação, vamos destacar os pedidos e as causas de pedir da Ação Civil Pública em comento. Assim, com tais pilares, faremos o desenvolvimento do raciocínio para demonstração dos fundamentos de tais respostas.

2. Respostas diretas

Seguem as respostas diretas às quais apresentamos para os quesitos:

1) É possível justificar, com fundamento no art. 21, I, do CPC, a incidência da jurisdição brasileira sobre PMI Inc e BAT Plc, considerando que PMB Ltda, PMB S/A e Souza Cruz Ltda funcionam como verdadeiros “braços” dessas empresas no Brasil?

Resposta: Sim. Há jurisdição brasileira para o caso com base no art. 21, I, c/c seu parágrafo único do CPC. As diretrizes das empresas de tabaco são mundiais, dessa forma, não há como afastar o objetivo da norma que é o de aproximar todas as empresas para que a decisão seja uniformizada. Isso pode ser identificado tanto no caso Panasonic (STJ - REsp 63.981/SP), que trouxe

avanço diante da globalização das empresas, quanto no caso de HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 410, em que se reconhece que o que importa é a atuação de fato no país, o que pode ser demonstrado pela existência de dano causado pela Rés aqui no Brasil por intermédio de suas subsidiárias, não importando se são filiais ou não. Logo, aplicável o art. 21, I, c/c o seu parágrafo único, do CPC. Portanto, o Brasil tem jurisdição sobre todas as rés indicadas na petição inicial da Ação Civil Pública.

2) Para fins de incidência da jurisdição brasileira, com fundamento no art. 21, III, do CPC, é necessário que o evento danoso tenha ocorrido no Brasil ou basta a ocorrência dos efeitos do dano em território brasileiro? Condutas praticadas no exterior (ativas e omissivas) que resultaram em prejuízos no Brasil podem ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário brasileiro?

Resposta: Não é necessário que o evento danoso tenha ocorrido no Brasil. O art. 21, III, do CPC, permite que haja jurisdição brasileira para fatos jurídicos ocorridos no Brasil. Dessa forma, segundo André de Carvalho Ramos, o CPC alargou a jurisdição, permitindo que tais fatos jurídicos sejam entendidos como danos ocorridos no país. As empresas sediadas fora do Brasil organizam campanhas publicitárias, coordenam ações publicitárias, preparam as fórmulas do cigarro, indicam os modelos de contratos empresariais a serem utilizados, determinam todas as políticas empresariais a serem utilizadas pelas subsidiárias pelo mundo, inclusive no Brasil, assim, tais atos objetivamente indicam que as ações dessas empresas refletem no Brasil e, em especial, no sistema de saúde

brasileiro, como se indica na Ação Civil Pública em comento, logo, o dano aqui causado por essa ação concertada mundialmente faz que o Poder Judiciário Brasileiro tenha jurisdição sobre o caso. Além disso, como há responsabilidade objetiva, com base nos arts. 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil, o dano causado no Brasil ativa sua jurisdição, mesmo que atos sejam realizados no exterior, tanto no campo da responsabilidade subjetiva quanto objetiva.

3) É possível justificar, com fulcro no art. 21, III, do CPC, a incidência da jurisdição brasileira sobre as empresas PMI Inc e BAT Plc. com base no fundamento da solidariedade passiva ou seria necessário que a União formulasse um pedido de desconsideração da personalidade jurídica das subsidiárias brasileiras?

Resposta: Sem dúvida a solidariedade passiva existe. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de desconsideração da personalidade jurídica. São pessoas jurídicas distintas que atuam de forma coordenada. Por isso, exige-se que todas estejam no polo passivo da demanda conjuntamente.

4) É possível defender a jurisdição brasileira sobre PMI Inc e BAT Plc sob o fundamento de que receberam lucros provenientes da atividade econômica causadora do dano?

Resposta: A remessa de lucros é ato jurídico que leva ao reconhecimento da jurisdição brasileira com fulcro no art. 21, III, do CPC, tendo em vista que se

exige fato ou ato jurídico para tanto. Essa remessa só acontece por conta de uma vinculação a política mundial definida pelas matrizes. Nesse ponto, a teoria do risco-proveito, que está no campo da responsabilidade objetiva, é aplicável ao caso. De fato, os danos causados no Brasil são devidos à coordenação mundial das ações da indústria do tabaco, logo, a teoria do risco proveito é aplicável, sendo certo que, em síntese, a teoria do risco proveito impõe, à pessoa que extrair proveito de certa atividade, a responsabilização pelos riscos que ela traz. Logo, como decidiu o E. STJ, a responsabilidade no caso de risco-proveito é objetiva. É o que se depreende dos artigos 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil. Assim, portanto, configura-se a jurisdição brasileira pelo dano causado e, mais ainda, a responsabilidade objetiva por esses danos, tendo em vista os dispositivos do Código Civil citados.

5) O Grupo PMI (nessa ação composto por PMI Inc, PMB Ltda, PMB S/A) e o Grupo BAT (nessa ação composto por BAT Plc e Souza Cruz) praticaram condutas (ativas e omissivas), de forma coordenada, concertada e reiterada, de forma a justificar a responsabilidade solidária das empresas do grupo em relação aos danos postulados na ação civil pública e, conseqüentemente, a submissão das empresas estrangeiras à jurisdição brasileira nos termos do art. 21, III, do CPC?

Resposta: Sim, as condutas coordenadas levam à conclusão que há aplicação do art. 21, III, do Código de Processo Civil, ativando a jurisdição Brasileira para o caso. Nesse sentido, também se soma à questão a responsabilidade objetiva,

reforçada pelos arts. 927, parágrafo único, e 931, do Código Civil, somados ao art. 8 da Convenção Quadro de Controle do Tabaco, que reconhece o risco causado pelo tabaco. Como é um produto que causa risco, a responsabilidade das empresas é absoluta, tendo, portanto, o Brasil jurisdição para julgar as empresas que aqui causaram danos, mais especificamente por conta da coordenação mundial que levou aos prejuízos ao sistema de saúde pública brasileiro.

6) Com base no que foi respondido no item 5, o fato de PMI Inc e BAT Plc não terem vendido cigarros no Brasil afastaria a jurisdição brasileira sobre essas empresas?

Resposta: Não, pois o que se exige é fato jurídico, não é ato jurídico. O fato é, segundo André de Carvalho Ramos, o dano.

7) Com base no que foi respondido no item 5, o fato de a PMI Inc e a BAT Plc terem sido constituídas, respectivamente, em 1987 e em 1997, afastaria a jurisdição brasileira sobre essas empresas?

Resposta: Tal fato não afasta a jurisdição brasileira, pois ato entre particulares não afasta norma de direito público que é a definição de jurisdição. Vale destacar que, apesar de constituídas posteriormente, elas simplesmente continuaram a atividade que vinha sendo realizada pelo conglomerado até aquele momento. Elas, portanto, deram continuidade ao *modus operandi* do

grupo econômico, coordenando e realizando a concertação dos atos para o resultado que gera dano à saúde pública brasileira. O formato societário, que levou à criação de novas empresas ou reestruturação de outras, dentro do mesmo conglomerado, não afasta a vinculação entre todas as empresas do grupo.

8) De que forma os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no Caso Panasonic (REsp 63.981/SP), na Homologação de Decisão Estrangeira nº 410 – EX e no Caso Chevron (Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542 – EC) se relacionam e se aplicam ou não ao caso da ação civil pública da União contra as fabricantes de cigarros? Ainda, como se deu a composição do polo passivo e o que se pode extrair das demandas judiciais contra a indústria tabaqueira manejadas pelas Províncias do Canadá?

Resposta: Sobre o caso Panasonic, trata-se de julgado que analisa caso internacional, deixando clara a importância da relação entre as empresas, Panasonic dos EUA e a empresa que usa o nome Panasonic no Brasil. Assim, independentemente de ser uma demanda de relação de consumo, trata de avanço da interpretação das normas de jurisdição tendo em vista a realidade da internacionalização das estratégias empresariais no mundo globalizado. Efetivamente, as empresas rés atuam em sincronia a partir de decisões que se aplicam a todas as coligadas no mundo. As campanhas publicitárias, o empacotamento, as fórmulas, a forma de produção, todas essas ações são sincronizadas no mundo todo, indicando claramente um comando central.

Sobre o Caso Chevron, é necessário lançar mão do princípio do *distinguishing*, tendo em vista as diferenças entre os conteúdos das decisões. Efetivamente, os fatos não têm relação de semelhança entre si. No caso Chevron, está-se diante de uma sentença proferida no Equador que se quer homologar no Brasil. A empresa ré tem sede nos EUA e o que se busca com o reconhecimento é executar filial brasileira que não participou do processo original. Totalmente diferente do caso da Ação Civil Pública, em que se busca a responsabilização das empresas matrizes desde o início do processo. Dessa forma, nenhuma relação há entre o caso Chevron a Ação Civil Pública em tela.

Sobre as ações manejadas em face das empresas tabaqueiras no Canadá, é possível concluir que a presença das matrizes no polo passivo é a melhor maneira de se garantir a satisfação do direito. Em duas ações no Canadá (processo Létourneau e processo Blais), as matrizes não figuraram no polo passivo, isso fez que as subsidiárias pudessem entrar com pedidos equivalentes à recuperação judicial, o que obstaculiza a execução das condenações. Por outro lado, nas ações que correm em Ontario e British Columbia, as matrizes foram mantidas no polo passivo, o que traz maior efetividade às decisões. Logo, o caso do Canadá indica que a melhor decisão é a que mantém no polo passivo as matrizes.

9) *Como deve ser aplicado o princípio da efetividade à luz do ordenamento jurídico brasileiro em se tratando de réus domiciliados no exterior? Para que haja incidência da jurisdição brasileira, nesses casos, é necessário que os Réus*

tenham bens no Brasil? É relevante, para fins de determinação da jurisdição brasileira, averiguar possibilidade de homologar a sentença brasileira no exterior?

Resposta: O mundo complexo atual exige respostas complexas. Nesse sentido, Didier Jr. nos apresenta, com apoio em Vitorelli, é necessário que a legitimação adequada seja considerada, especialmente nos casos de litígios globais, em que os envolvidos no mesmo polo possuem interesses iguais. Nesse sentido, a submissão à jurisdição é uma forma de se construírem condições para decisões uniformes e se garantirem direitos processuais fundamentais, como é o caso da ampla defesa.

Essas são as respostas diretas, agora vamos passar para a análise dos pedidos e das causas de pedir, que, mesmo se analisadas isoladamente, vão levar ao reconhecimento da jurisdição brasileira sobre o caso.

3. Pedidos e Causas de Pedir

3.1. Pedidos

Essencialmente, os pedidos apresentados na inicial são:

- A. Condenação das rés à obrigação de indenizar a União (por meio de pagamentos destinados ao Fundo Nacional de Saúde), pelos gastos por

ela realizados com o tratamento de doenças tabaco-relacionadas (listadas na inicial), causadas ou agravadas pelo consumo e/ou exposição à fumaça de cigarros, exclusivamente em relação àqueles produzidos e comercializados pelas requeridas, tanto em relação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, como, periodicamente, enquanto se verificarem os danos causados por tais produtos;

B. condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a serem definidos em arbitramento pelo juízo, levando-se em conta os fatos apresentados e o potencial financeiro das demandadas.

Tais pedidos são relacionados a causas de pedir, que passamos a expor a seguir.

3.2. Causas de Pedir

Entre as causas de pedir da demanda, destacam-se:

- o dano causado ao sistema de saúde por conta das doenças tabaco-relacionadas;
- relação entre o uso do tabaco e o desenvolvimento de doenças;

- o fato das empresas envolvidas terem como objetos principais de atuação (i) a proteção de suas marcas e (ii) a definição das políticas mundiais de acessar mercados nacionais em todo o mundo e, portanto, também no Brasil.

Nesse sentido, o fato jurídico ocorrido no Brasil é o dano, que decorre de outros fatos e atos jurídicos que podem ter acontecido dentro ou fora do Brasil. Ressalte-se que o fato jurídico independe da participação de partes.

Uma parte domiciliada fora do Brasil pode estar vinculada a fato aqui acontecido, como é o caso da presente ação. Tendo em vista que não há como se negar que o dano causado pela comercialização no Brasil de marcas de cigarros pertencentes a tais empresas as conectam a tal fato. Ressaltando mais uma vez, o fato aconteceu no Brasil e traz consequências jurídicas.

Dessa forma, os fatos jurídicos que permitem a realização da comercialização de cigarros no Brasil abrem espaço para que o dano ocorra no país, o que nos leva a concluir que demandas sobre esses pedidos estariam abarcadas pelo art. 21, III, do CPC, tendo em vista que o dispositivo indica que está sob a jurisdição brasileira a demanda em que "o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil".

Nas palavras de André de Carvalho Ramos¹:

"Essa hipótese alarga, em muito, a jurisdição internacional cível brasileira, pois abrange os fatos, atos e negócios jurídicos. Basta, por exemplo, que um contrato seja celebrado no Brasil ou ainda qualquer fato que integre a causa de pedir do litígio (como, por exemplo, um dano, gerando responsabilidade do infrator) tenha ocorrido no território nacional para que se fixe a jurisdição brasileira sobre a demanda." (grifado)

Para reconhecer a jurisdição brasileira sobre o caso, poderíamos ficar apenas nesses elementos, pois, apenas por eles é possível afirmar, sem medo de errar, que há jurisdição do Brasil sobre o caso. Todavia, há outros elementos que serão à frente apresentados. Também eles reforçam a conclusão de que o Brasil pode julgar a demanda envolvendo todas as partes indicadas na inicial.

4. Fundamentação

Ao nosso visto, a Justiça Brasileira tem jurisdição sobre todos os réus acionados pela UNIÃO, na Ação Civil Pública n. 5030568-38.2019.4.04.7100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre (RS). Inclusive com relação às rés **BRITISH AMERICAN TOBACCO plc (BAT plc) e PHILIP MORRIS**

¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 213.

INTERNATIONAL (PMI). Sendo, portanto, no nosso entendimento, possível que a ação continue em face de todos até análise final do mérito.

4.1. Fato acontecido no Brasil

A fundamentação essencial para tanto está no art. 21, III, do Código de Processo Civil, destacando-se a análise feita por André de Carvalho Ramos, no seu Curso de Direito Internacional Privado², que assim expõe:

"O CPC de 2015 prevê, no seu art. 21, III, que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil (*actor sequitur forum facti causans*).

(...)

Essa hipótese alarga, em muito, a jurisdição internacional cível brasileira, pois abrange fatos, atos e negócios jurídicos."

Ampliando-se um pouco mais o raciocínio inicial, deve se destacar que o objeto que se discute nos autos é a responsabilidade pelos danos causados ao sistema de saúde brasileiro. O art. 21, III, do Código de Processo Civil reconhece a jurisdição brasileira quando "o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil".

² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 212 e 213.

Vale, portanto, rápida incursão no tocante às peculiaridades do fato e do ato jurídico. De fato, há uma diferença significativa entre fato jurídico e ato jurídico, que é bem explicada por Zeno Veloso³:

"Fatos jurídicos são acontecimentos naturais ou ações humanas que produzem consequências jurídicas. Aqui, empregamos a locução “fatos jurídicos” em sentido amplo, geral lato sensu. Na célebre definição de Savigny (Droit Romain, trad. de Guénoux, § CIV), fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem e terminam."

Como é determinado pelo Código de Processo Civil, para que o judiciário brasileiro tenha jurisdição para um caso, deve acontecer fato jurídico no Brasil. Assim, o fato jurídico, o acontecimento que produz consequência jurídica está totalmente identificado, posto ser o dano causado pela comercialização e utilização de produtos com as marcas utilizadas pelas empresas sediadas no exterior. Logo, ser detentora das marcas que são utilizadas no Brasil para comercialização dos produtos vincula as empresas sediadas no exterior à jurisdição brasileira.

³ VELOSO, Zenon. Fato jurídico - Ato jurídico - Negócio jurídico. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 1 | p. 1393 - 1407 | Jun / 2011 | DTR\2012\1956 - Revista de Direito Civil RDCiv 74/84 out.-dez./1995.

Retornando ao ensinamento de André de Carvalho Ramos⁴, houve, repise-se, com o CPC 2015, um alargamento da jurisdição, ressaltando, ainda, que tal ampliação já vinha sendo aplicada antes mesmo do novo diploma processual, como aconteceu no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "em relação a violação a direito de imagem pela inserção de fotos, sem autorização, em *site* espanhol", no Recurso Especial n. 1.168.547/RJ:

"A posição do Superior Tribunal de Justiça é paradigmática, pois revela o desconforto do Estado diante da porosidade das fronteiras trazida pela internet."

Segundo bem descreve André de Carvalho Ramos, o

"Min. Relator, Luis Felipe Salomão, decidiu que os indivíduos afetados pelas informações contidas em sites ou por relações mantidas no ambiente virtual da internet possuem o direito de acesso à justiça para combater violações a direitos, sendo definida a jurisdição brasileira porque aqui ocorreu o dano".

Essa decisão foi tomada, em 2010, como dito antes do CPC de 2015, vindo, portanto, a ganhar força com o que está disposto no novo diploma processual. Ora, no caso da responsabilidade das tabaqueiras, obviamente os danos

⁴ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 213.

impactaram o sistema de saúde pública brasileiro. Exatamente esse foi o caminho do STJ, que reconheceu a jurisdição brasileira para o caso.

É inegável que existem efeitos (danos) produzidos no Brasil a partir da criação de marcas, fórmulas, produtos, logística, engenharia societária e políticas de gestão de pessoas jurídicas envolvidas na cadeia empresarial que faz chegar ao consumidor o produto responsável por entregar a nicotina ao consumidor e, por conseguinte, causar dano tanto ao indivíduo quanto à saúde pública brasileira.

4.2. Tutela adequada de direitos

Apesar de ter havido, para o Código de Processo Civil de 1973, relação entre jurisdição e soberania, essa ligação não é mais correta, como ensina Fredie Didier Júnior⁵, da seguinte forma:

"Podemos afirmar, portanto, que o capítulo do CPC, ao tratar do processo civil internacional como limites da jurisdição nacional e logo em seguida disciplinar a cooperação jurisdicional internacional, não fala mais em competência internacional. **Cai por terra a construção de Chiovenda de que a jurisdição era uma exclusividade, um atributo da soberania.** O CPC atual trata o tema a partir da premissa da

⁵ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 13a Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 175.

tutela de direitos, que organiza os contemporâneos Estados Constitucionais (arts. 3º, 4º e 6º, CPC)."

Para Didier, portanto, o novo CPC veio preparado para enfrentar os novos desafios do mundo complexo e globalizado, não mais calcado exclusivamente na soberania, mas na necessidade de proteção de direitos, afirmando, em complemento, que:

"No processo civil internacional, a definição da jurisdição não pode ser mais um obstáculo à tutela adequada dos direitos. Os litígios atualmente, em especial os coletivos, têm características globais e, muitas vezes, transfronteiriças, atingindo ao mesmo tempo mais de um território." (grifado)

Como complemento, vale, mais uma vez, citar André de Carvalho Ramos⁶, que, ao comentar o art. 21, III, do CPC, explica que:

"Essa hipótese alarga, em muito, a jurisdição internacional cível brasileira, pois abrange os fatos, atos e negócios jurídicos. Basta, por exemplo, que um contrato seja celebrado no Brasil ou ainda qualquer fato que integre a causa de pedir do litígio (como, por exemplo, um dano, gerando responsabilidade do infrator) tenha ocorrido no território

⁶ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 213.

nacional para que se fixe a jurisdição brasileira sobre a demanda." (grifado)

Nesse sentido, devemos reconhecer que a tutela adequada de direitos não nos permite afastar a jurisdição brasileira no caso em comento. O Judiciário Brasileiro tem, portanto, jurisdição sobre a causa e sobre todos os sujeitos indicados no polo passivo, inclusive as empresas situadas fora do território nacional.

4.3. Responsabilidade objetiva no Código Civil

De acordo com o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, os danos causados por qualquer atividade relacionada com a produção, distribuição ou comercialização de tabaco gera responsabilidade objetiva, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

De acordo com o art. 8 da Convenção Quadro de Controle do Tabaco, "a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade". Logo, o risco é claro e a aplicação do parágrafo único do art. 927 é evidente.

Além disso, o art. 931 também ampara a tese da responsabilidade objetiva da empresa que coloca em circulação tais produtos, nos seguintes termos:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Dessa forma, está-se diante de uma atividade que gera responsabilidade objetiva das empresas que fazem parte da estrutura que, de alguma forma, leva o cigarro até o mercado. Assim, há que se considerar, para a configuração da jurisdição, que ela também decorre da responsabilidade objetiva das empresas envolvidas por conta do dano causado.

Para além da responsabilidade objetiva, há que se considerar o risco-proveito, tendo em vista que as empresas matrizes, sediadas no exterior, receberam lucros provenientes da atividade realizada no Brasil, na figura da remessa de lucros.

Nesse sentido, a jurisdição fica configurada por haver risco-proveito e responsabilidade objetiva envolvidos. Assim, a jurisdição brasileira para o caso

é cristalina, tanto pelo produto causar risco para o direito de outrem quanto pelo fato das empresas estrangeiras terem se beneficiado dos lucros alcançados no país.

4.4. Casos importantes a serem considerados

Há casos que devem ser considerados para se deixar claro que há jurisdição da justiça brasileira sobre todos os réus da ação civil pública em comento. São os seguintes:

4.4.1. Caso Panasonic - STJ - REsp 63.981/SP, Rel. ministro Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000.

Esse caso é citado na inicial da Ação Civil Pública pela União, que invoca sua utilização para se reconhecer a jurisdição do Brasil, o que já indica a importância da sua análise, porém, em adição, ele também é citado nos trabalhos juntados aos autos das Eminentes Pareceristas Ministra Ellen Gracie e Profa. Nádya de Araújo.

Apesar da controvérsia de posições opostas, vale lembrar que a inicial faz alusão clara de que o REsp 63.981/SP versa sobre tema de proteção ao consumidor, o que não se rebate nos pareceres trazidos. Por isso, nesse ponto, nenhum antagonismo trazem as Eminentes Pareceristas.

A inicial destaca que esse é um julgado que trabalha com caso internacional deixando clara a importância da relação entre as empresas, Panasonic dos EUA e a empresa que usa o nome Panasonic no Brasil. Assim, independentemente de ser um caso de relação de consumo, trata de avanço da interpretação das normas de jurisdição tendo em vista a realidade da internacionalização das estratégias empresariais no mundo globalizado.

Como é sabido, as empresas rés atuam em sincronia a partir de decisões que se aplicam a todas as coligadas no mundo. As campanhas publicitárias, o empacotamento, as fórmulas, a forma de produção, todas essas ações são sincronizadas no mundo todo, indicando claramente um comando central.

Dessa forma, a manutenção de todas as rés no polo passivo significa reconhecer a jurisdição nacional para situações geradas a partir da globalização e desse mundo interconectado, em que a indústria do tabaco age (e é impossível negar isso) a partir de decisões que valem para todas as coligadas no mundo todo.

Assim, como bem expõe a inicial, "o direito tem que se adaptar à realidade de atuação transnacional das empresas", não podendo fechar os olhos para o que de fato acontece, pois as subsidiárias nacionais não possuem efetivamente liberdade para tomar decisões contrárias às determinações das matrizes.

É, portanto, um mito a chamada “autonomia” das empresas subsidiárias, tendo em vista que as campanhas publicitárias e as marcas comercializadas são mundiais. Além disso, ainda que houvesse autonomia das empresas subsidiárias, o fato é que elas realizam atos em conjunto que geram danos no Brasil, objetivamente.

Logo, as empresas todas devem estar no mesmo processo, respondendo pelos atos que praticaram de forma coordenada, uma vez que desenvolvem a atividade de maneira organizada, como grupo transnacional.

Nesse sentido, a alusão ao caso Panasonic é fundamental para se indicar a importância de se avaliarem soluções específicas para casos em que há coordenação transnacional de ações.

Doutra forma, poder-se-ia causar danos no Brasil e não ser julgado pelo judiciário brasileiro, o que claramente está em desacordo com a ciência jurídica e com a ideia de justiça.

Destarte, como as ações são coordenadas, é totalmente aplicável ao caso o art. 21, I, do CPC, havendo, portanto, jurisdição do Brasil sobre todas as rés da Ação Civil Pública.

4.4.2. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 410 - EX
(2017/0061034-6) - Julgada em 20.11.2019

Nessa homologação, o E. STJ reconheceu que é regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica, agência ou filial.

Com destaque para dois pontos importantes da ementa:

“12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, **o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.**

13. A forma como *de fato* a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, **ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.**” (grifado)

Como se pode depreender, o E. STJ, por sua Corte Especial, além de reconhecer a possibilidade de citação por meio de entreposto no Brasil, também acolhe a tese de que não importa como está a construção societária da empresa, não sendo relevante ser formalmente filial ou sucursal no país, pois, como destacado acima, **"ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial."**

Nesse sentido, há jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro sobre todas as rés no caso, por força do art. 21, I, c/c o seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. A afirmação é embasada na decisão do E. STJ relativa à homologação de sentença estrangeira HDE 410/EX, pois ela reconhece não ser relevante o título da relação entre as empresas estrangeiras e as subsidiárias nacionais. Assim, aplicável o art. 21, I, c/c o seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

(...)

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Portanto, é inegável a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro no presente caso.

4.4.3. NÃO APLICABILIDADE DO Caso Chevron - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.542 - EC (2013/0081095-1) - Julgada em 29.11.2017

Nesse caso, a controvertida sentença equatoriana do caso Chevron não foi homologada pelo E. STJ. A ementa do julgado é a seguinte:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO
BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS
AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA
E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide

originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro.

Apesar do julgado fazer referência a normas relativas à jurisdição do Brasil, ele não se aplica ao caso da Ação Civil Pública em comento, sendo necessário lançar mão do princípio do *distinguishing*, tendo em vista as diferenças entre os conteúdos das decisões.

Efetivamente, os fatos não têm relação de semelhança entre si. No caso Chevron, está-se diante de uma sentença proferida no Equador que se quer homologar no Brasil. A empresa ré tem sede nos EUA e a empresa brasileira não foi parte do processo no Equador. Cenário bastante diferente do que se vê nos fatos descritos na Ação Civil Pública, pois as rés possuem relações entre si e poderão participar do processo de conhecimento levado ao judiciário desde o início. E mesmo que houvesse alguma semelhança, as particularidades indicam a necessidade de afastar a aplicação do caso Chevron, posto o que nele se buscava era responsabilizar uma "filial" pela condenação sofrida pela matriz, o que é exatamente o inverso do que se busca na Ação Civil Pública.

De fato, a Ação Civil Pública objetiva a condenação de todas as empresas, permitindo-lhes todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu no caso Chevron.

Portanto, como bem explica Fredie Didier Jr.⁷:

"Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afastam a aplicação do precedente."

Assim, entre o caso Chevron e a Ação Civil Pública em comento há uma distância grande, sendo evidente que não se assemelham no tocante à jurisdição, em especial por se querer homologar sentença em que foi parte a empresa matriz e não sua subsidiária. No caso da Ação Civil Pública se busca garantir o direito de defesa tanto a matriz quanto subsidiárias, o que não aconteceu na sentença original do caso Chevron.

4.5. Os casos julgados no Canadá

Sem dúvida, merecem destaque os casos julgados no Canadá sobre questão idêntica ao objeto da demanda da Ação Civil Pública.

Como brilhantemente explica Adalberto Pasqualotto:

⁷ DIDIER JR., Fredie, e outros. Curso de Direito Processual Civil: v. 2, Salvador: Ed. Juspodivn, 2016

"A Corte Superior da Província de Québec, Canadá, proferiu, em 27 de maio de 2015, decisão histórica sobre a responsabilidade civil da indústria do tabaco. Naquela data chegaram ao fim duas grandes e demoradas demandas, iniciadas em 1998, contra três companhias tabaqueiras internacionais. Trata-se de duas ações coletivas, conhecidas como processo Létourneau e processo Blais, promovidas contra JTI McDonald Corp. (JTM), Imperial Tobacco Canada Limited (ITL) e Rothmans, Benson & Hedges Inc (RBH). É a primeira vez, nesse nível de jurisdição e de importância, que um tribunal reconhece a responsabilidade dos fabricantes de cigarros pelos abalos de saúde sofridos pelos fumantes." ⁸

E continua o Professor Pasqualotto:

"Em 1998, foram ajuizadas duas ações coletivas (*class action*) contra as já referidas empresas de tabaco. As ações foram reunidas para efeito de instrução e julgamento".

⁸ PASQUALOTTO, A.. As lições de Quebec e os caminhos do Brasil. In: PASQUALOTTO, Adalberto; Facchini Neto, Eugênio; Barbosa, Fernanda N.. (Org.). Direito e Saúde: o caso do tabaco. 1ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018, v. 1, p. 74-97

Tais ações não são, porém, demandas da Província, mas, como dito, duas ações coletivas. Nelas, houve condenação das tabaqueiras⁹, que foi mantida, em 2019, pela Corte de Apelação do Quebec¹⁰.

Como antecipado, as ações foram movidas contra Imperial Tobacco Canada Limited (do grupo BAT), Rothmans, Benson & Hedges Inc. (do grupo PMI) e JTI-Macdonald Corp. Em seguida às condenações, as três empresas citadas, condenadas nas ações, pediram *creditor protection*, que é instituto similar à recuperação judicial no Brasil¹¹.

Em tais ações, no polo passivo figuraram apenas as subsidiárias locais. Nesse sentido, por conta da condenação sofrida, hoje elas estão em recuperação judicial, o que leva às mãos das matrizes a decisão sobre auxiliar ou não nessa recuperação. Nesse sentido, segundo o Vice-presidente sênior da Moody's,

⁹ Link para a decisão de condenação:

<https://www.canlii.org/fr/qc/qccs/doc/2015/2015qccs2382/2015qccs2382.html?searchUrlHash=AAAAAQAgQ29uc2VpbCBxdCOpYsOpY29pcyB0YWJhYyBzYW50w6kAAAAAAQ&resultIndex=14#document>

¹⁰ Link para a decisão de manutenção da condenação:

http://citoyens.soquij.qc.ca/php/decision.php?ID=6A36EF9A9FC03852F505C1B7EA374F76&captchaToken=03AGdBq26D2ipogqpa2ZGXKTENMtHd0SnYM_-4x019ijJJ2vXk1_Y3Y50GVtUAAAnBvCTunLG6voYGqXcZpNYss6HJpv_gniQ4nmCtJ6wHki5t433_jnEpVds72F7J1I5GL6MI5X_uxqy-ZPfhAJnD5L0Wv1YG550n_2CGQDCgbyC8g7t7yL8dU6T8xmRZlzhLvlSm54i7JtpCLcSSAKyjV3a6VZUkxZeR-5Lg6m0N8zm8ZHxGn0YtkHb8fxQ8bue_UH6a_qUjk5T6FDVCanqvfgQn2BaG4g3-pBNtdDMqWsmB7L_AV_4PWNDTkHFaHpYCo9B1d58Sb0t9aS22Pr8ACwZWtLLUtv9L_ySSivFkrybmkyYJ8rNWvuIFoy09YYcu2PNfhR28r8GcyefimNkqdT8s3ht5Rqw1udaHqFUqc9mboXWCrw3cl_zHTO7Up6sZBfR12m7id3dCBq

¹¹ Sobre os pedidos de creditor protection, há informações precisas sobre cada empresa nos seguintes links, sobre a Imperial Tobacco Canada Limited (do grupo BAT): <http://www.kccllc.net/itcan> ; sobre a Rothmans, Benson & Hedges Inc. (do grupo PMI): <https://documentcentre.ey.com/#/detail-engmt?eid=402> ; sobre a JTI-Macdonald Corp.: <https://www.insolvencies.deloitte.ca/en-ca/pages/JTIMacdonaldCorp.aspx>

Roberto Pozzi, em reportagem de Sean Longoria para a S&P Global Market Intelligence¹²:

"The three tobacco companies would need to decide whether to provide financial support to their Canadian operations or not," Moody's Senior Vice President Roberto Pozzi said in a March 4 research report¹³.

De fato, como as matrizes não constam do polo passivo nas demandas citadas, que foram julgadas em 2015, com decisão confirmada em 2019, elas não ficam obrigadas a ressarcir pelos danos causados e podem deixar os prejudicados sem a satisfação de seus direitos, tendo em vista que a recuperação judicial pode obstaculizar a execução. A responsabilidade solidária das matrizes poderia evitar a necessidade da recuperação judicial e levar à satisfação do direito

¹² Conf.

<https://www.spglobal.com/marketintelligence/en/news-insights/latest-news-headlines/50341385> .

Acesso em 18 set 2020

¹³ em tradução livre: "As três empresas de tabaco precisariam decidir se fornecem apoio financeiro às suas operações canadenses ou não", disse o vice-presidente sênior da Moody's, Roberto Pozzi, em um relatório de pesquisa de 4 de março."

pleiteado na ação¹⁴. Para tanto, elas deveriam figurar no polo passivo das demandas, exatamente como se pretende fazer na presente Ação Civil Pública.

A presença das empresas estrangeiras no polo passivo protege as subsidiárias nacionais e permite que o direito seja satisfeito, em caso de condenação.

Em outras províncias, tais como Ontário e British Columbia, tal fato não deve ocorrer, tendo em vista que as matrizes compõem o polo passivo das demandas. Sendo certo que os órgãos judiciários canadenses respectivos denegaram as tentativas dessas empresas de afastar a jurisdição canadense em tais casos.

De fato, frise-se, a jurisdição canadense foi assentada em relação a tais empresas estrangeiras¹⁵. Exatamente como se entende correto no presente parecer, a manutenção da jurisdição brasileira sobre todas as rés da presente Ação Civil Pública.

Nesse sentido, uma forma de se garantir o apoio financeiro das matrizes às subsidiárias nacionais, no caso de uma condenação, é a manutenção de todas

¹⁴ cf. MULIER, Thomas; RASTELLO, Sandrine. **Big tobacco's legal woes in Canada pose its biggest risk in decades**. *Financial Post*. Toronto, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://business.financialpost.com/news/retail-marketing/big-tobaccos-legal-woes-in-canada-pose-biggest-risk-in-decades>. Acesso em: 22 ago. 2020

¹⁵ As decisões citadas podem ser encontradas nos seguintes sites, sobre a decisão na British Columbia: <https://www.canlii.org/en/bc/bcsc/doc/2005/2005bcsc946/2005bcsc946.html>
Sobre a decisão de Ontário: <http://canlii.ca/t/fphj1>

como rés no processo, tendo em vista que todas se beneficiam dos lucros da atividade.

4.6. As ações coordenadas das empresas

No mundo globalizado, as ações das empresas coligadas são coordenadas. Desde o tratamento da marca até a fórmula dos produtos são definidas pela administração central mundial.

No relatório anual de 2019 da BAT, que pode ser encontrado no link [https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOAWWGJT/\\$file/BAT_Annual_Report_and_Form_20-F_2019.pdf](https://www.bat.com/group/sites/UK__9D9KCY.nsf/vwPagesWebLive/DOAWWGJT/$file/BAT_Annual_Report_and_Form_20-F_2019.pdf), que tem 336 páginas, há 54 referências ao Brasil. Com o relatório anual da PMI, algo semelhante acontece (19 referências ao Brasil em 138 páginas), como se pode constatar pelo relatório publicado, em PDF, no link <https://www.pmi.com/investor-relations/overview>.

Tais relatórios incluem as operações das empresas em todo o planeta, em temas que vão de sustentabilidade a receitas e análise de vendas.

A estrutura societária utilizada é a menos importante nesse contexto, pois leva em consideração interesses fiscais e administrativos. Do que se tem certeza quando se trata de empresas multinacionais é que elas agem sob um comando

central. Por conta disso, é possível identificar claros avanços no campo dos direitos humanos e empresas, com os princípios Ruggie e ações que buscam identificar danos causados por essas empresas em todos os lugares do mundo.

Logo, é necessário fazer a ponte entre tais conexões, o direito civil e o processo civil. Por sorte, o Código Civil e o Código de Processo Civil brasileiros estão preparados para tal momento histórico, não só no campo da responsabilidade subjetiva quanto também no campo da responsabilidade objetiva.

Um caminho possível para se identificarem claramente tais conexões é por meio do noticiário econômico. Nesse site <https://www.statista.com/statistics/259204/leading-10-tobacco-companies-world-wide-based-on-net-sales/>, identifica-se que a divisão pelo mundo considera a relação entre as empresas dentro do grupo, ou seja, não se coloca a subsidiária local como concorrente da matriz, são blocos únicos. Essa é uma importante demonstração de que esses atores coordenam ações e concertam decisões.

Logo, é totalmente clara a relação entre as empresas, o que leva a decisão pelo reconhecimento da jurisdição brasileira sobre todas as rés como sendo a correta no caso.

4.7. Legitimação Adequada

Ainda no direito internacional, devemos destacar a importância de se garantir a manutenção do litisconsórcio passivo exatamente como foi estabelecido pela inicial.

Pelo que podemos constatar, as empresas colocadas no polo passivo da inicial possuem interesses comuns no tocante à defesa da causa. A ACP em comento, ao defender ressarcimento para a União, busca defender interesses de toda coletividade. Além disso, fica evidente que se trata de um caso de difusão global. Tendo em vista que o caso poderá ser paradigma para outros casos em outros países, como acontece com a sentença proferida pela Juíza Gladys Kessler ou os processos existentes no Canadá. Nesse sentido, estaríamos diante da necessidade de construirmos uma legitimação adequada nos litígios de difusão global, como ensina Didier Jr¹⁶:

"Nos processos coletivos existe uma permanente tensão entre participação dos membros do grupo e do próprio grupo e o representante que atua como colegitimado no processo"

Definir os participantes do polo passivo da forma mais inclusiva possível, em ações que possuem a chamada difusão global, é fundamental para se garantir o contraditório e a ampla defesa a todas as partes.

¹⁶ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 13a Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 227.

Nesse sentido, é importante que façamos uma análise do trabalho de Edilson Vitorelli¹⁷. Para ele, os "interesses das partes litigantes, ainda que no mesmo pólo da relação processual, quando há litisconsórcio ativo ou passivo, não são sempre convergentes".

Para Edilson Vitorelli¹⁸, nos "litígios globais, a análise da representatividade é menos problemática". Para ele, segundo Didier Jr.:

"Neste tipo de litígio [globais], há, de regra, a quase ausência de subgrupos ou de interesses conflitantes."

De fato, entre as empresas rés no processo da Ação Civil Pública, os interesses não são conflitantes de plano. Em tese, todos vão defender que não são responsáveis pelos danos causados. Dificilmente será possível identificar divergência que fuja à definição do percentual de responsabilidade, caso reconhecida, como se pretende nos autos. Nesse sentido, continua Didier Jr.:

"A identificação do legitimado adequado é mais fácil, limitando-se, basicamente, à análise da pertinência entre o tema discutido e a atuação do legitimado."

Citando mais uma vez Didier¹⁹, é importante que se ressalte que:

¹⁷ *Apud* DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 13a Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 228.

¹⁸ *Apud* DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 13a Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 229.

"Assim, a escolha do legitimado adequado deve levar em consideração a complexidade do litígio (a complexidade de interesses envolvidos), assim como a própria condução do processo pelo legitimado deve atentar para algumas exigências que a legitimarão."

4.8. Proximidade com o fato jurídico

A proximidade com o fato é fundamental para se identificar o país com jurisdição para o caso. De fato, nas palavras de Paul Lagarde²⁰, se o princípio da proximidade contribui para o desenvolvimento e a correção das regras de conflito de leis de um determinado sistema jurídico, deve-se esperar que ele desempenhe um papel comparável para regras de conflito de jurisdição. Assim, o juízo mais próximo dos fatos, respeitando direitos fundamentais, equidade e justiça, é o escolhido para exercício da jurisdição.

De acordo com Diego Fernández Arroyo, manifestações mais contemporâneas do princípio da concorrência dos tribunais também podem ser encontradas nas decisões de vários tribunais ao redor do mundo²¹.

¹⁹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 13a Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 230

²⁰ LAGARDE, Paul. Le Principe de proximité dans le droit international privé contemporain; cours général de droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, v. 196, p. 9-238.

Fernández Arroyo traz um exemplo acontecido na Argentina no caso Holiday Inns/Exportadora de Buenos Aires, de 5 de abril de 2002, no qual o tribunal afirma expressamente que, em questões de jurisdição internacional, o princípio geral é a concorrência dos tribunais e que o fato de uma disputa que se enquadre no domínio da jurisdição argentina em questões internacionais não impede que outros Estados considerem que seus tribunais também são competentes para o mesmo caso.²²

Pelo que podemos constatar, a tendência mundial é de ampliação da jurisdição e da cooperação jurídica internacional, exatamente pelo fato de que as empresas são cada vez mais atuantes no planeta todo.

Nesse sentido, importante que digamos que as demandas que envolvem a temática do controle do tabaco tem se tornado um litígio internacional.

5. Conclusão

Pelo que acima expusemos, claramente podemos afirmar que existe e está reconhecida, por fundamentos internos e internacionais, a jurisdição brasileira sobre o caso, pois:

²¹ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, v. 323, 2006, p. 9-260.

²² FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, v. 323, 2006, p. 9-260.

- I. Há jurisdição do Brasil sobre o caso, pois todas as rés podem se encaixar no art. 21, I, c/c parágrafo único, por força da decisão do STJ na Homologação de Sentença Estrangeira 410, além de se reconhecer conexão entre o presente caso e o caso Panasonic (REsp 63.981/SP), pois trabalham com a atividade econômica transnacional;
- II. Há fato jurídico no Brasil - danos ao sistema de saúde brasileiro, causados pelo consumo e pela comercialização de produtos com as marcas pertencentes ao grupo empresarial, o que ampara a aplicação do art. 21, III, do CPC;
- III. Há responsabilidade objetiva, por força da combinação entre os artigos 21, III, do CPC, 927 e 931 do CC, e art. 8 da Convenção Quadro de Controle do Tabaco;
- IV. Existem ações coordenadas e concertadas das empresas que levam à análises econômicas conjuntas relativas a todas as empresas, o que não pode ser ignorado pelo mundo do direito;
- V. Não existe prejuízo algum em haver outros países que se digam com jurisdição para o caso, posto que a cooperação jurídica internacional permitirá que atos sejam aproveitados e a eventual execução possa acontecer dentro dos limites do direito.

Luís Renato Vedovato

OAB/SP 142.128

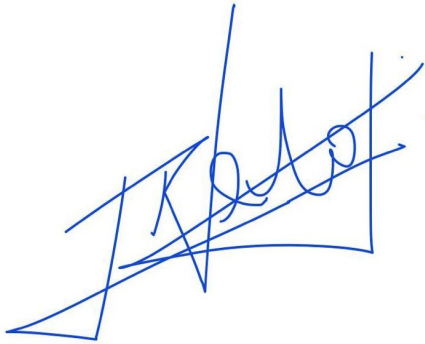
Doutor e Mestre em Direito Internacional - USP

Professor de Direito Internacional da PUC-Campinas e da UNICAMP

Entendemos, portanto, pelo acima exposto, que o Brasil possui jurisdição para julgar a Ação Civil Pública em comento.

Nesse sentido, é o nosso parecer, smj.

Campinas, 18 de setembro de 2020.



Luís Renato Vedovato

OAB/SP 142.128